



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 14 de setembro de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1775/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 137/2026

Autoria: GILBERTO MAXIMILIANO CERCOVENICO FERREIRA

Ementa: Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município de Embu das Artes.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 1775/2026 — **Protocolo nº:** 1898/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 137/2026

Autoria: Vereador Gilberto Maximiliano Cerconvenico Ferreira

Ementa: Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município de Embu das Artes.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame determina que todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município ofereçam atendimento contra a depressão infantil e na adolescência, assegurando às crianças e adolescentes com sintomas o acompanhamento por psicoterapeutas e psiquiatras, de acordo com cada diagnóstico (arts. 1º e 2º). Prevê, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 3º), e faculta ao Poder Executivo a regulamentação da



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003300380037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

matéria por decreto (art. 4º).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal. A matéria versa sobre política pública de saúde mental infantojuvenil, inserida na competência comum dos entes federativos em matéria de saúde (art. 23, II, da Constituição Federal) e no âmbito do interesse local (art. 30, I e II, da CF), em harmonia com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado, e com o art. 227 da CF, que impõe prioridade absoluta à criança e ao adolescente, reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, arts. 3º, 4º e 7º) e pela Lei Orgânica do Município (arts. 199 a 211). A proposição alinha-se, ainda, às diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

2. Da iniciativa parlamentar. O projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, sem criar órgãos, cargos ou funções, sem alterar a estrutura administrativa e sem disciplinar o regime jurídico dos servidores, preservando ao Poder Executivo a regulamentação da matéria (art. 4º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos — posição reafirmada no RE 1517765/SP (Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2024) e na ADI 2247610-72.2025.8.26.0000 (TJSP, Órgão Especial, julgado em 26/11/2025), ambos referidos na justificativa da proposição. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.

3. Da adequação orçamentária. A cláusula do art. 3º atende à exigência de indicação de fonte de custeio, devendo a execução da futura lei observar as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA) e os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que a mera previsão de despesa configure inconstitucionalidade, consoante o Tema 917/STF.

4. Dos vícios formais de redação. Recomenda-se a apresentação de emenda de redação para: (a) no art. 1º, substituir a fórmula "autoriza a instituir" por "institui" ou "determina", bem como corrigir a concordância verbal ("oferecerem"); (b) no art. 2º, substituir "poderão ser acompanhados" por "serão acompanhados", conferindo caráter cogente à norma, sem prejuízo da avaliação técnica e do diagnóstico individualizado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 137/2026, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação, com recomendação de



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003300380037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

emenda de redação para correção dos vícios formais apontados, nos termos do art. 125 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Embu das Artes, 14 de setembro de 2026.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico

OAB/SP 301.102 — Matrícula nº 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003300380037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

